



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035004-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29884

Agravo de Instrumento nº 2035004-93.2025.8.26.0000

Agravante: Tpar Participações Ltda.

Agravado: Município de São Paulo

Vara de Origem: 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários Periciais. Decisão que determinou à autora, ora agravante, a antecipação dos honorários periciais. Agravante que pleiteia o rateio dos honorários entre as partes. Questão prejudicada. Encerramento da instrução probatória e prolação da sentença. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Tpar Participações Ltda. (fls. 01/05) contra r. decisão de fls. 372 e 380/381 dos autos originais que determinou que a autora, ora agravante, antecipasse os honorários periciais.

Recorre o agravante alegando que a antecipação dos honorários periciais seja rateada entre as partes.

O pedido de liminar foi indeferido (cf. fls. 10).

O recurso não foi respondido (fls. 14).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra r. decisão fls. de fls. 372 e 380/381 dos autos originais que determinou que a autora, ora agravante, antecipasse os honorários periciais.

Recorre o agravante alegando que a antecipação dos honorários periciais seja rateada entre as partes.

O recurso não deve ser conhecido.

2. Ocorre, porém que consultando os autos originais, neste interregno, ou seja, até os autos retornarem a este Relator, foi proferida sentença, que julgou improcedente a ação (cf. fls. 461/467 dos autos originais).

Além disso, antes da prolação da sentença, o juiz de 1º grau entendeu que a produção dessa prova estava preclusa, uma vez que a instrução probatória já havia sido considerada encerrada, conforme registrado nas fls. 395 e 462 dos autos originais.

Logo, considerando que o julgamento da ação principal conduz à perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, a agravante não mais possui interesse recursal em relação à decisão agravada, porquanto fato superveniente esvaziou a utilidade e a necessidade do agravo.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5a. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Ante o exposto, pelo meu voto,
não conheço o recurso.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator